



**LEI N.º 8.088, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Transporte Coletivo, para fins da presente Lei, compreende o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, no âmbito urbano e distrital, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2.º O planejamento e a gestão do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha estão fundamentados nos seguintes princípios e diretrizes:

I - acessibilidade universal;

II - equidade no acesso dos cidadãos;

III - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;

IV - segurança nos deslocamentos;

V - desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões socioeconômicas e ambientais e;

VI - integração com a política de desenvolvimento urbano, planejamento e gestão do uso do solo e respectivas políticas setoriais de mobilidade urbana, habitação e saneamento básico.

**TÍTULO II - DOS SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I**

1



## **DA ABRANGÊNCIA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS**

Art. 3.º O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais urbanas e rurais, vias estaduais e vias federais.

Parágrafo único. Considerada a abrangência do sistema no âmbito do Município, o mesmo é classificado nas seguintes categorias:

**I - Transporte Urbano:** aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do Município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;

**II - Transporte Distrital:** aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a Sede do Município e dos distritos e localidades entre si.

Art. 4.º O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas modalidades Transporte Convencional, Transporte Seletivo e Transporte por Fretamento, sendo assim considerados:

**I - Transporte Convencional:** serviço regular de transporte definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em normatização específica;

**II - Transporte Seletivo:** serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo Poder Público, utilizando ônibus, transportando apenas passageiros sentados, sem a presença do cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional; e

**III - Transporte por Fretamento:** serviço de transporte especial prestado à pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, por viagem certa de ida e volta, regularmente autorizada pelo Poder Público, com utilização de ônibus.

Parágrafo único. O sistema de transporte seletivo e por fretamento será objeto de regulamentação específica.

Art. 5.º O Sistema de Transporte Público Coletivo é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:



**I - Linha:** tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto;

**II - Itinerário:** sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

**III - Tabela Horária:** especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

**IV - Ponto de embarque e desembarque:** local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas; e

**V - Terminal:** local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha.

Art. 6.º Conforme as características de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

**I - Comuns:** as que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;

**II - Semi-expressas:** as que suprimem estações ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

**III - Expressas:** as que não possuem paradas intermediárias, somente nos pontos terminais; e

**IV - Integradas:** viagens que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente.

Parágrafo único. O Poder Público definirá, por instrumento competente, as características operacionais de cada uma das linhas, bem como as condições de integração.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS VEÍCULOS**

Art. 7.º Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos propiciados pelo Sistema, cujas características permitem o seu uso coletivo.

§1.º Compreende-se, para efeito do *caput* como ônibus todo o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

§2.º A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.



Art. 8.º Para a operação do Sistema, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir idade máxima de fabricação de 12 (doze) anos para operação de linhas urbanas e 15 (quinze) anos para a operação de linhas distritais;

II - possuir em sua totalidade idade média de fabricação não superior a 8 (oito) anos;

III- serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

IV - Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica ou roleta eletrônica.

§1º. Para efeito do inciso II, a idade média é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total dos mesmos.

§2º. Para efeito do inciso IV, decreto do executivo fixará as condições e prazos para a instalação de roletas eletrônicas, bem como suas especificações técnicas e operacionais básicas.

Art. 9.º Os veículos de transporte coletivo, antes de integrarem o serviço regular, serão vistoriados pelo Município ou por órgão credenciado, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários, sendo as custas da vistoria às expensas dos concessionários/permissionários e/ou autorizatários.

Parágrafo único. A vistoria de que trata o *Caput* será realizada por órgão credenciado no INMETRO/Detran com a periodicidade de 6 (seis) meses.

### **CAPÍTULO III DOS BENS VINCULADOS**

Art. 10. São bens vinculados à prestação do serviço público de transporte público por ônibus:

I - A frota nas condições estabelecidas no Art. 8º. e na quantidade especificada no Termo de Permissão/Contrato de Concessão;

II - As garagens nas condições estabelecidas no processo licitatório de permissão/concessão os serviços;

§1º. Por necessidade operacional ou para melhor atendimento à população usuária poderão ser realizados acréscimos e/ou reduções na frota em até 25%, desde que devidamente autorizadas por Ofício do Poder Concedente.



§2.º Decretos do executivo estabelecerão as condições que devem ser observadas na operacionalização e manejo dos bens vinculados.

## **CAPÍTULO IV** **DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 11. A prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo norteia-se pelo disposto no inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Art. 12. A prestação direta do Serviço de Transporte Coletivo pelo Poder Público dar-se-á quando:

- I - a juízo do Poder Público, for a solução mais conveniente;
- II - o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários; e
- III - o processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

Art. 13. Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte Coletivo considera-se:

I - **Poder concedente:** Município de Santo Antônio da Patrulha através do Poder Executivo;

II - **Permissão:** a delegação, a título precário, mediante licitação na modalidade de Concorrência, da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - **Concessão:** a delegação da prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de Contrato de Concessão.

IV - **Autorização:** delegação em caráter excepcional e/ou experimental.

Art. 14. Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, o mesmo poderá ser organizado das seguintes formas:

I - **Por sistema:** delegação do total das linhas de transporte, na forma de um sistema global;



**II - Por lote de serviços:** delegação das linhas de transporte organizadas em lotes; geralmente por regiões geográficas, sendo que cada lote engloba um grupo de linhas; e

**III - Por linha:** delegação de cada uma das linhas de forma individualizada, mediante permissões/concessões distintas.

Parágrafo único. O Poder Público avaliará a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público Coletivo, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

### **Seção I**

#### **Da Concessão**

Art. 15. A Concessão do Transporte Coletivo será precedida de licitação na modalidade de Concorrência, a qual fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, a quantidade e tipo de veículo a ser utilizado, o prazo, e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público, efetivando-se por Contrato Administrativo.

Art. 16. Será publicado novo Edital Licitatório para Concessão do Sistema quando as propostas apresentadas forem desclassificadas, segundo critérios estabelecidos no edital de licitação.

Art. 17. A Concessão se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada uma única vez, desde que justificada as condições mais vantajosas para Administração Pública, por igual período, mediante avaliação da qualidade do serviço realizado pela Concessionária, bem como das condições econômicas e fiscais da mesma.

Parágrafo único. As condições para a renovação do contrato estarão especificadas no Edital de Licitação.

### **Subseção I**

#### **Do Contrato de Concessão**

Art. 18. A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 90 (noventa) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 19. Constará necessariamente do Contrato de Concessão:

I - Sujeição, por parte do Concessionário, às normas e à fiscalização do Município;



- II - Responsabilidade civil e/ou penal decorrente de transgressão a cláusulas;
- III - Direitos e deveres dos Concessionários, dos usuários e do Poder Público;
- IV - Condições para revisão das tarifas;
- V - Prazo máximo da concessão, bem como condições de renovação e rescisão contratuais; e
- VI - Demais cláusulas referidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 20. O prazo máximo para a assunção dos Serviços de Transporte Coletivo será de 90 (noventa) dias após a assinatura do(s) Contrato(s) de Concessão.

§ 1.º As Concessões caducarão quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no *caput*.

§ 2.º Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do § 1.º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório.

Art. 21. A extinção do Contrato de Concessão poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1.º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

§ 2.º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes no *caput*.

§ 3.º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente, os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 4.º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.



Art. 22. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 25, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1.º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4.º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente.

§ 5.º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

§ 6.º A declaração da caducidade da concessão acarreta à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal, independentemente do



Poder Concedente tomar as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art. 23. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## **Subseção II**

### **Da transferência do Contrato de Concessão**

Art. 24. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 25. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

## **Seção II**

### **Da Permissão**

Art. 26. A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á em caráter precário e por tempo determinado,

§ 1.º A Permissão acontecerá nas seguintes situações:



I - garantia da continuidade dos serviços; e/ou

II - inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

§ 2.º A Permissão será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público;

§ 3º. A permissão será concedida apenas à pessoas jurídicas e em prazo não superior a 2 (dois) anos.

### **Seção III Da Autorização**

Art. 27 A Autorização do Sistema de Transporte Coletivo dar-se-á a título precário, em caráter excepcional e/ou experimental, somente à pessoa jurídica, por prazo certo e não superior a 90 (noventa) dias, admitida uma prorrogação por igual período e desde que devidamente justificada pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A(s) autorização(ões) para serviços experimentais e/ou extraordinários poderão revestir-se na forma de Ofício do Poder Concedente, desde que compostas de características dos serviços, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

### **CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO/PERMISSÃO**

Art. 28. A Concessão/Permissão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irretratável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 29. O ato convocatório a que se refere o art. 25, se trata do Edital de Licitação, que deverá ser tornado público no Diário Oficial do Estado, em jornal local ou regional e no site oficial do Município, sendo que o mesmo indicará no mínimo:

I - forma de acesso ao Edital;

II - dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;

III - condições de participação;



- IV - condições de apresentação das propostas;
- V - critérios de julgamento da licitação;
- VI - descrição do objeto da licitação, contendo necessariamente:
  - a) forma de organização dos serviços a serem contratados;
  - b) descrição dos itinerários das linhas com suas respectivas extensões, e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;
  - c) especificação e quantidade de veículos a serem utilizados;
  - d) condições gerais das garagens e instalações de apoio;
- VII - demonstrativo do cálculo tarifário;
- VIII - metodologia e periodicidade de reajuste tarifário;
- IX - prazo da Concessão/Permissão;
- X - cláusulas de vigência, renovação e revogação;
- XI - caução como garantia de cumprimento do Contrato, a ser efetuada quando da assinatura do mesmo; e
- XII - prazo para início dos serviços.
- XIII - demais exigências contempladas na legislação federal de concessões e os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

Art. 30. Deverão acompanhar as propostas dos licitantes:

- I - razão social da empresa ou consórcio;
- II - qualificação jurídica, na forma da lei;
- III - comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- IV - qualificação econômico-financeira e prova de idoneidade;
- V - outros requisitos, a critério da Comissão de Licitações.

Art. 31. As propostas, acompanhadas da documentação exigida pelo Edital, serão examinadas e classificadas pela Comissão de Licitações, de acordo com as Leis Federais n.º 8.666/93 (Leis de Licitações) e n.º 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e suas alterações, bem como de acordo com a legislação Municipal pertinente.

## **CAPÍTULO VI** **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32. A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo será remunerada por tarifas, as quais serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato, a serem cobradas dos usuários ou através de subsídios oficiais regulamentados por lei específica.

Parágrafo único. As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Concedente.

Art. 33. As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:

I - **Comum ou Unificada**: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

II - **Por anel tarifário**: tarifa praticada pelas linhas distritais, cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento realizado pelo usuário;

III - **Integrada**: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;

IV - **Subsidiada**: tarifa realizada com desconto, para utilização por estudantes de rede oficial de ensino, devidamente credenciados; e

V - **Especial**: tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo e/ou transporte com características especiais, sazonais ou não.

§ 1º. O ato convocatório da licitação para a concessão do serviço fixará a abrangência dos anéis tarifários referidos no inciso II, bem como a tarifa a ser praticada por anel.

§ 2º. Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do [sistema, ato do executivo poderá, a qualquer momento, alterar a configuração dos anéis.

Art. 34. As tarifas poderão ser alteradas durante a Concessão/Permissão/Autorização, por determinação do Prefeito, em situações ordinárias e extraordinárias.

§1.º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos Serviços de Transporte Coletivo serão realizadas com a periodicidade de 01 (um) ano, salvo a existência de fatos extraordinários devidamente comprovados, e que justifiquem a reposição de déficit tarifário.

§2.º As revisões extraordinárias das tarifas acontecerão por ato de ofício, ou mediante provocação da concessionária/permissionária/autorizatária, esta última desde que demonstrada a necessidade, mediante requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão.

§3.º As concessionárias/permissionárias/autorizatárias, por sua conta e risco, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, desde que com anuência do Poder Concedente e sem ensejar qualquer direito à revisão da tarifa por eventuais déficits.



Art. 35. As revisões tarifárias serão calculadas pela metodologia Planilha GEIPOT - Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, instituída pela Portaria n.º 644, de 09 de julho de 1993 do Ministério dos Transportes, ou outra com credibilidade nacional, considerados os seguintes aspectos:

- I - custos variáveis decorrentes da rodagem;
- II - provisões de depreciação, renovação e manutenção do material rodante;
- III - custos com pessoal e encargos sociais;
- IV - remuneração do capital investido;
- V - tributos e percentual de lucro;
- VI - receita proveniente de passageiros pagantes (equivalente) e;
- VII - receitas provenientes de subsídios ou outras fontes externas.

Art. 36. O Poder Executivo poderá autorizar a concessão de auxílios ou subsídios à empresa/proposta que necessite de auxílio para manter o transporte coletivo, desde que devidamente comprovada a real situação, e autorizada por Lei específica.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS**

Art. 37. São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas, nas seguintes situações:

- I - crianças com até 5 anos desde que conduzidas no colo de um adulto;
- II - idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Legislação Federal vigente;

III - Agentes Municipais de Saúde quando em exercício de suas atividades;

IV - Deficientes físicos, mentais ou sensoriais comprovadamente carentes, nos termos da Legislação Municipal vigente.

§ 1.º As isenções referidas no caput serão normatizadas em decreto de regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 2.º Para fins do disposto inciso II é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) dos assentos do veículo, com aviso legível.

§ 3.º Eventuais novos casos de isenção serão precedidos de indicação da fonte de subsídio.



Art. 38. Os estudantes de escolas da rede de ensino oficial terão direito ao desconto de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor da tarifa praticada;

1.º Para fins do disposto no *caput*, serão observados os dias, trajetos e horários em que os estudantes estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino no Município.

§2.º O desconto de que trata o *caput* somente será válido para o sistema de transporte convencional.

**TÍTULO III**  
**DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO.**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 39. Compete ao Poder Público, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança-SEMOT, a regulação, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de Santo Antônio da Patrulha.

§1.º Para fins do disposto no *caput*, o Poder Público poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Permissionário/Concessionário/Autorizatário concordará mediante a aceitação do serviço, assim como das seguintes atribuições:

- I - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- II - verificar a necessidade de renovação e/ou melhoria dos veículos;
- III - fixar as tarifas a serem praticadas;
- IV - fixar os itinerários e horários das linhas; e
- V - verificar a estabilidade financeira da empresa.

§ 2.º Para realização do disposto no inciso V do § 1.º, o Poder Concedente exercerá a fiscalização da contabilidade do permissionário/concessionário/ Autorizatário, podendo fixar normas para aferir esta fiscalização.

Art. 40. No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos, visando à cooperação técnica e financeira.



Art. 41. Incumbe à Permissionária/Concessionária/Autorizatária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.

§1.º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a Permissionária/Concessionária/Autorizatária poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido.

§2.º Os contratos celebrados entre a Permissionária/Concessionária/Autorizatária e os terceiros a que se refere o § 1.º reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

## **CAPÍTULO II** **DAS PENALIDADES**

Art. 42. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente e no ato de delegação de concessão serão aplicadas à Concessionária/Permissionária/Autorizatária, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do veículo;
- IV - Suspensão;
- V - Cassação.

Art. 43. As penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão aplicadas pelos Agentes de Fiscalização do Município; as penalidades dos incisos III e IV pelo Secretário Municipal das Obras, Trânsito e Segurança e as penalidades dos incisos V, VI e VII somente poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal o qual decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

Art. 44. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 45. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.



Art. 46. As penalidades de advertência serão aplicadas quando:

- I - Tratar passageiros com falta de educação ou respeito;
- II - Permitir embarque ou desembarque fora da parada ou terminal;
- III - Atrasar o cumprimento do horário imotivadamente;
- IV - Operar veículo sem limpeza interna ou externa;
- V - Abandonar em via pública veículo vinculado ao serviço;
- VI - Deixar de divulgar ou fixar adequadamente comunicação determinada;
- VII - Utilizar na limpeza do veículo substância prejudicial ao usuário;
- VIII - Não fixar no veículo cartão de identificação da tripulação;
- IX - A tripulação não portar documento de identificação;
- X - Deixar de inscrever a identificação do veículo, conforme determinação;
- XI - Estacionar veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado;
- XII - Tripulante fumar no interior do veículo;
- XIII - Permitir atividades não autorizadas no interior do veículo;
- XIV - Transportar passageiro gratuitamente, exceto aqueles com benefício legal;
- XV - Recusar-se a transportar passageiro com gratuidade ou benefício legal;
- XVI - Operar veículo com defeito nas portas ou saídas de emergência;
- XVII - Dificultar, retardar ou impedir ação da fiscalização;
- XVIII - Operar veículo sem pintura ou identificação do serviço;
- XIX - Operar veículo sem equipamento obrigatório;
- XX - Proceder baldeação de passageiro sem motivo justificado;
- XXI - Usar letreiro de destino incompatível com a linha;
- XXII - Trafegar com porta do veículo aberta.

§1º. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§2º. Caso não sejam atendidas, no prazo estabelecido pelo Agente de Fiscalização do Município ou ente conveniado do Município, as providências determinadas, a pena de advertência converter-se-á em multa.

Art. 47. As Penalidades de Multa serão aplicadas quando:

- I - Não for sanada, no prazo determinado, qualquer infração constante no artigo



anterior;

II - Houver reincidência em um período inferior a 1 (hum) ano de qualquer das infrações para as quais foram aplicadas as penalidades de advertência constantes no artigo anterior;

- III - Alterar itinerário previsto sem justificativa;
- IV - Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vale-transporte autorizados;
- V - Não reconhecer ou aceitar documento emitido;
- VI - Alterar ponto terminal ou intermediário;
- VII - Manter em serviço empregado com afastamento solicitado;
- VIII - Deixar de adotar relatório ou documento instituído;
- IX - Não observar prazo de entrega de relatório ou documento;
- X - Alterar as características do veículo sem autorização;
- XI - Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo;
- XII - Permitir transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou perigosas;
- XIII - Operar veículo sem portar autorização;
- XIV - Deixar de operar linha sem motivo justificado;
- XV - Transferir a prestação do serviço ou fazer-se substituir sem autorização;
- XVI - Cobrar tarifa diferente da autorizada;
- XVII - Interromper a viagem sem motivo justificado;
- XVIII - Deixar de operar linha determinada pelo Poder Público sem motivo justificado;
- XIX - Permitir a condução de veículo por pessoa não autorizada;
- XX - Não cumprir horário determinado determinada;
- XXI - Operar veículo sem condições de segurança devidamente comprovada;
- XXII - Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via;
- XXIII - Deixar de completar a frota contratada;
- XXIV - Recusar o embarque ou desembarque em ponto de parada;
- XXV - Operar com veículo não autorizado;
- XXVI - Operar linha não autorizada;
- XXVII - Falsificar ou utilizar documento falso.

§1º. Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade bem como os valores adicionais por reincidências estão contidos no Anexo I da presente Lei;



Art. 48. A penalidade de apreensão do veículo ocorrerá, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em risco, passageiros ou terceiros;

II - o veículo estiver operando sem a devida licença do Órgão de Gerência;

III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado ou se o mesmo não estiver funcionando;

IV - a empresa não efetuar os reparos determinados pela fiscalização, nos prazos fixados;

V - o veículo não possuir catraca (roleta) ou validador eletrônico, exceto com expressa autorização do Poder Concedente.

Art. 49. A penalidade de suspensão será aplicada quando a Concessionária/Permissionária/ Autorizatária:

I - Paralisar os serviços, ainda que parcial, sem motivo justificado;

II - Cobrar tarifa superior ao preço vigente;

III - Reduzir a quantidade da frota sem consentimento da Secretaria de Obras, Trânsito e Segurança, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 50. A penalidade de cassação será aplicável:

I - Por inadimplência de cláusulas contratuais;

II - Perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário;

III - IV - Reiteradamente descumprir o disposto na Lei, no Decreto de regulamentação dos serviços, no contrato, de tal sorte que ponha em risco a operação do serviço.

Art. 51. A aplicação das penalidades dar-se-á mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração, lavrado por autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente e conterá:

I - Nome da empresa concessionária/permissionária/autorizatária;

II - Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;

III - Local, data e hora;

IV - Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;



**V - Assinatura da Autoridade Municipal.**

§1º A lavratura do auto de infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, por autoridade municipal que deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária/permissionária/ autorizatária no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2.º A Concessionária/permissionária/autorizatária poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

I - Apresentada a defesa, a Autoridade Municipal promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 90 (noventa) dias, proferindo ao final o julgamento.

II - Julgado improcedente arquivar-se-á o processo, sendo mesmo cancelado.

III - Julgado procedente cabe recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que for científica da decisão, sem efeito suspensivo.

§3.º Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, a Prefeitura Municipal inscreverá a empresa Concessionária/Permissionária/ Autorizatária em dívida ativa.

**CAPÍTULO III**  
**DA INTERVENÇÃO**

Art. 52. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 53. Declarada a intervenção, o poder concedente, deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1.º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2.º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



Art. 54. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## **TÍTULO IV** **DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS**

Art. 55. A Concessionária/Permissionária/Autorizatária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante ao Poder Concedente.

Art. 56. A Concessionária/Permissionária/Autoritária responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento do Concessão/Permissão/Autorização.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano e Interdistrital, na forma prevista por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

§1.º O ato convocatório da licitação estabelecerá o percentual mínimo de outorga, bem como as condições de seu pagamento, no caso de licitação que adote um dos critérios de julgamento constantes no Art. 15, incisos II, III, VI e VII, da Lei Federal n.º 8987/1995;

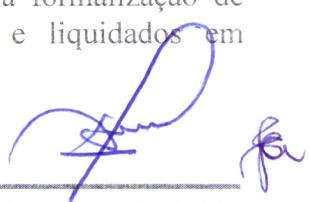
§2.º O valor arrecadado pela outorga deverá necessariamente ser aplicado na melhoria no sistema de transporte.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros, eventuais rotas não atendidas pelo sistema urbano ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha exclusivamente urbana.

Parágrafo Único. Decreto do executivo fixará as normas pelas quais as empresas operadoras deverão contabilizar os passageiros.

Art. 59. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, a Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Santo Antônio da Patrulha estabelecendo as condições de operacionalização dos serviços e as infrações e penalidades a serem aplicadas por descumprimento às condições estabelecidas.

Art. 60. Eventuais valores devidos às empresas operadoras que prestaram e/ou que ainda prestam o Serviço de Transporte Coletivo de forma precária, sem a formalização de contratos e prévia realização de Processo Licitatório, serão apurados e liquidados em





procedimento administrativo próprio, independentemente da realização do Procedimento Licitatório.

Parágrafo Único. Processos jurídicos decorrentes da realização de levantamentos e avaliações conforme faculta a Lei, não serão passíveis de interrupção do processo licitatório para a Concessão/Permissão dos serviços previsto na presente Lei.

Art. 61. Eventuais situações não previstas por esta Lei serão dirimidas em observância às Leis Federais, de Concessões, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações; bem como de Licitações, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 62. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas as seguintes leis municipais:

- I – Lei Municipal n.º 2.093, de 16 de junho de 1988;
- II – Lei Municipal n.º 2.161, de 19 de junho de 1989;
- III – Decreto n.º 3.363, de 31 de julho de 1989;
- IV – Lei Municipal n.º 2.621, de 23 de abril de 1993;
- V – Lei Municipal n.º 2.909, de 12 de maio de 1995;
- VI – Lei Municipal n.º 3031, de 31 de janeiro de 1996;
- VII – Lei Municipal n.º 3.644, de 28 de dezembro de 2000;
- VIII - Lei Municipal n.º 4.702, de 12 de julho de 2005;
- IX - Lei Municipal n.º 4.770, de 24 de outubro de 2005.
- X - Lei Municipal nº 4.863, de 10 de janeiro de 2006;
- XI - Lei Municipal n.º 4.954 de 3 de maio de 2006;
- XII - Lei Municipal n.º 5.731 de 7 de abril de 2009;

Santo Antônio da Patrulha, 24 de abril de 2018.

Daiçon Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi

Secretaria da Administração e Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

15	Recusar-se a transportar passageiro com gratuidade ou benefício legal	Advertência		50	100
16	Operar veículo com defeito nas portas ou saídas de emergência	Advertência		50	100
16	Dificultar, retardar ou impedir ação da fiscalização	Advertência		50	100
17	Operar veículo sem pintura ou identificação do serviço	Advertência		50	100
18	Operar veículo sem equipamento obrigatório	Advertência		50	100
19	Proceder baldeação de passageiro sem motivo justificado	Advertência		50	100
20	Usar letreiro de destino incompatível com a linha	Advertência		50	100
21	Trafegar com porta aberta	Advertência		50	100
22	Alterar itinerário previsto sem justificativa	Multa	50	100	200
23	Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vale-transporte autorizados pela SMOP/DT	Multa	50	100	200
24	Não reconhecer ou aceitar documento emitido	Multa	50	100	200
25	Alterar ponto terminal ou intermediário	Multa	50	100	200
26	Manter em serviço empregado com afastamento solicitado	Multa	50	100	200
27	Deixar de adotar relatório ou documento instituído	Multa	50	100	200
28	Não observar prazo de entrega de relatório ou documento	Multa	50	100	200
29	Alterar as características do veículo sem autorização	Multa	50	100	200
30	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo	Multa	50	100	200
31	Permitir transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou perigosas	Multa	50	100	200



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

32	Operar veículo sem portar autorização	Multa	50	100	200
33	Deixar de operar linha sem motivo justificado	Multa	50	100	200
34	Transferir a prestação do serviço ou fazer-se substituir sem autorização	Multa	50	100	200
35	Cobrar tarifa diferente da autorizada	Multa	50	100	200
36	Interromper a viagem sem motivo justificado	Multa	50	100	200
37	Deixar de operar linha determinada em OSO sem motivo justificado	Multa	50	100	200
38	Permitir a condução de veículo por pessoa não autorizada	Multa	50	100	200
39	Não cumprir horário determinado	Multa	50	100	200
40	Operar veículo sem condições de segurança devidamente comprovada	Multa	100	200	400
41	Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via	Multa	100	200	400
42	Deixar de completar a frota contratada	Multa	100	200	400
43	Recusar o embarque ou desembarque em ponto de parada	Multa	100	200	400
44	Operar com veículo não autorizado	Multa	100	200	400
45	Operar linha não autorizada pela	Multa	300	600	1200
46	Falsificar ou utilizar documento falso	Multa	300	600	1200

Incisos de 01 a 21 = Infração Leve

Incisos de 22 a 39 = Infração média

Incisos de 40 a 44 = Infração grave

Incisos de 45 a 46 = Infração gravíssima

(\*) Valores aplicados em reincidências por uma mesma infração no prazo de 1(hum) ano.